MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	17460.000093/2007-32
Recurso nº	260.074 Voluntário
Acórdão nº	**2403-00.356 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de fevereiro de 2011
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	LEONARDO POLONI SANCHES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DA MÃO DE OBRA - REDUTORES - AFERIÇÃO INDIRETA.

Compete exclusivamente à RFB a aplicação de percentuais de redução e a verificação das áreas reais de construção, as quais serão apuradas com base nas informações prestadas na DISO, confrontadas com as áreas discriminadas no projeto arquitetônico aprovado pelo órgão municipal; ou no projeto arquitetônico acompanhado da ART registrada no CREA, caso o órgão municipal não exija a apresentação do projeto para fins de expedição de alvará/habite-se.

Não havendo discriminação das áreas passíveis de redução no projeto arquitetônico, o cálculo será efetuado pela área total, sem utilização de redutores.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 - RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.1020.16409.IUW0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza. Ausentes o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto e o Conselheiro Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.1020.16409.IUW0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 52 a 53, com Anexos às fls. 54 a 57, e aditamento ao Recurso Voluntário às fls. 58 a 59, apresentado contra Acórdão nº 14-17.617 – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, fls. 39 a 47, que julgou procedente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.068.967-4, no valor consolidado de R$ 5.704,70 (cinco mil, setecentos e quatro reais e setenta centavos) às fl. 01.

A NFLD se refere às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas para a Seguridade Social, Financiamento dos Benefícios em Razão da Incapacidade Laborativa - SAT e Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), incidentes sobre a remuneração decorrente da mão-de-obra em construção civil de responsabilidade de pessoa física, referente à Matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI nº 38.130.00715/60, para a obra realizada no endereço: R. José Henrique de Melo, 918 – Centro – Martinópolis - SP.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls. 15 a 16, foi apurada a remuneração da mão-de-obra por aferição indireta – construção civil com base na tabela do Sindicato das Indústrias de Construção Civil - SINDUSCON, conforme Aviso para Regularização de Obra — ARO, às fls. 18.

Informa ainda o Relatório Fiscal, às fls. 15 a 16, que o ARO foi emitido de ofício pela fiscalização, em 13.12.2005, de forma que o DISO - Declaração de Informações sobre Obra de Construção Civil, emite o ARO que retrata o *quantum* devido de contribuições previdenciárias e as destinadas a Outras Entidades, abatendo, para fins de apuração deste, os valores recolhidos pelo sujeito passivo.

Trata-se de auditoria-fiscal em obra de construção civil de pessoa física com área total a regularizar de 166,45 m^2, referente à construção de uma residência, iniciada em 18.06.2001 e encerrada em 25.08.2005.

Anota-se às fls. 19, que a Auditoria-Fiscal colacionou cópia do Cadastro da Prefeitura do Município de Martinópolis, na qual consta como 166,45 m^2 a área total do imóvel R. José Henrique de Melo, 918 – Centro – Martinópolis - SP.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09384483F00 é de 06/2001 a 02/2007, fls. 11.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 05, é 12/2005.

O Recorrente teve ciência da NFLD no dia 12.04.2007, conforme o Aviso de Recebimento – AR nº 34384833-5 BR, às fls. 24.

O Recorrente apresentou Impugnação, às fls. 27 a 29, com Anexos (contendo cópia dos autos) às fls. 30 a 36, alegando em síntese:

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.1020.16409.IUW0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

- Ocorrência cerceamento ocorrido por razão do recebimento do TIAD, haja vista o prazo lá estabelecido não ter sido suficiente ao cumprimento das exigências, eis que restou somente 3 dias para tanto, o que é humanamente impossível, haja vista serem documentos "não usuais" ao cidadão/contribuinte, necessitando de amparo profissional e assistencial para tanto.

- Não concordar com os valores estabelecidos unilateralmente pelo Instituto Previdenciário, pois se verifica no ARO a atribuição do custo global da obra como sendo R$ 208.501,93 (duzentos e oito mil, quinhentos e um reais e noventa e três centavos), quando na verdade o imóvel possui valor aproximadamente R$ 100.000,00 (cem mil reais).

- Assim, a base do salário de contribuição unilateralmente atribuído em R$ 11.669,59 (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos), deveria ser aproximadamente R$ 7.000,00 (sete mil reais).

- Destarte, considerou o instituto previdenciário a área construída de 166,43 m2, como área útil residencial integralmente, com incidência de tributo máximo percentual, quando na realidade aproximadamente 70 m2 representa garagem e varanda abertas, onde deveria incidir percentual de forma diferenciada.

- Requer seja acolhida a presente defesa administrativa, para determinar a revisão do cálculo de lançamento da contribuição previdenciária devida.

A Recorrida analisou a autuação e a Impugnação, julgando procedente a autuação, conforme o Acórdão nº 14-17.617 – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, fls. 39 a 47, cuja Ementa segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 13/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pela mão-de-obra utilizada na execução de obra de responsabilidade de pessoa física, obtida através de aferição indireta, em razão da não comprovação do montante dos salários pagos pela execução da obra.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A Administração Pública, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa, ao dar à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma que entender, respeitando-se o prazo previsto pela legislação de defesa, não infringe os princípios constitucionais da ampla defesa c do contraditório.

ÔNUS DA PROVA.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.1020.16409.IUW0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

Não comprovado, por meio de provas, a existência de áreas passiveis de aplicação de redutor na aferição do valor do custo de mão de obra, subsiste o débito.

Lançamento Procedente

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 52 a 53, com Anexos às fls. 54 a 57.

No Recurso Voluntário, o Recorrente alega, em síntese que:

(i) Reitera o inteiro teor da impugnação, requerendo a análise das matérias fático-jurídicas expostas.

(ii) às fls. 55, apresenta o Memorial Descritivo da obra;

(Iii) às fls. 56, junta aos autos o original do projeto arquitetônico a fim de comprovar que a área total da construção é de 165,37 m^2.

(iv) Requer o recálculo em função das áreas passíveis de redução, nos termos do art. 449, IN 3/2005;

A seguir, o Recorrente apresenta Aditamento ao Recurso Voluntário,. Às fls. 58 a 59, com Anexo às fls. 60, alegando em síntese:

(i) ***O recorrente baseado nos projetos arquitetônico de construção da casa e conservação de uma edícula, num total de construção de 165,37 m2 (cento e sessenta e cinco metros quadrados e trinta e sete centímetros)****, considerando área de garagem, varanda e principal, bem como, multas e correções devidas,* ***obteve o calculo de recolhimento devido de R$ 4.901,47 (quatro mil novecentos e um reais e quarenta e sete centavos),*** *com vencimento em 29/02/2008.*

Desta forma, ***o recorrente espontaneamente recolheu referido valor, conforme cópia autenticada da guia em anexo, quitando seu débito****.*

(ii) Pelo exposto, requer, a declaração de quitação da contribuição devida, determinado o arquivamento do presente procedimento, com as comunicações de praxe, para os fins de expedição de CND.

Anota-se que às fls. 60, é apresentada cópia da GPS – Guia da previdência Social paga no valor de R$ 4.901,47, para a competência 02/2008.

Às fls. 62, na cópia da tela do sistema MF/RFB COGPS – Consulta Detalhes da GPS, consulta em 06.03.2008, confirma o pagamento da GPS para a matrícula CEI em questão, relativa à competência 02/2008.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 64.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.1020.16409.IUW0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

É o Relatório.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.1020.16409.IUW0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 64.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA QUITAÇÃO DO DÉBITO

O Recorrente no Aditamento ao Recurso Voluntário, às fls. 58 a 59, alega a quitação integral do débito, para a área total que reputa devida, no caso 165,37m^2:

> *(i)* ***O recorrente baseado nos projetos arquitetônico de construção da casa e conservação de uma edícula****, num total de construção de 165,37 m^2 (cento e sessenta e cinco metros quadrados e trinta e sete centímetros)*, considerando área de garagem, varanda e principal, bem como, multas e correções devidas, ***obteve o calculo de recolhimento devido de R$ 4.901,47 (quatro mil novecentos e um reais e quarenta e sete centavos),*** *com vencimento em 29/02/2008.*
>
> *Desta forma,* ***o recorrente espontaneamente recolheu referido valor, conforme cópia autenticada da guia em anexo, quitando seu débito****.*

Desta forma, o Recorrente, por vias lógicas, desiste da argumentação utilizada no Recurso Voluntário, às fls. 52 a 53, para então no Aditamento ao Recurso Voluntário, às fls. 58 a 59, declarar que quitou o débito para com a Receita Federal do Brasil – RFB, requerendo então a expedição da Certidão Negativa de Débito – CND.

Neste sentido, o Recorrente colacionou às fls. 56, cópia do projeto arquitetônico a fim de comprovar que a área total da construção é de 165,37 m^2.

Outrossim, **para efeitos de aplicação do redutor para o cálculo da área edificada, deve-se observar o disposto no art. 449, §§1º, 3º, IN 3/2005**:

> *Art. 449. Será aplicado redutor de cinqüenta por cento para áreas cobertas e de setenta e cinco por cento para áreas descobertas, desde que constatado que as mesmas integram a área total da edificação, definida no inciso XVIII do art. 413, nas obras listadas a seguir:*
>
> *I - quintal;*

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.1020.16409.IUW0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

II - playground;

III - quadra esportiva ou poliesportiva;

IV - garagem, abrigo para veículos e pilotis;

V - quiosque;

VI - área aberta destinada à churrasqueira; (Nova redação dada pela IN MF/RFB nº 829, de 20/03/2008)

Redação original:

VI - área destinada à churrasqueira;

VII - jardim;

VIII - piscinas; (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 24, de 30/03/2007)

Redação original:

VIII - piscina pré-fabricada de fibra;

IX - telheiro;

X - estacionamento térreo;

XI - terraços ou área descoberta sobre lajes; (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 24, de 30/03/2007)

Redação original:

XI - terraço sem paredes externas e divisórias internas;

XII - varanda ou sacada;

XIII - área coberta sobre as bombas e área descoberta destinada à circulação ou ao estacionamento de veículos nos postos de gasolina.

XIV - caixa d'água; (Incluído pela IN MPS/SRP nº 24, de 30/03/2007)

XV - casa de máquinas. (Incluído pela IN MPS/SRP nº 24, de 30/03/2007)

§ 1º Compete exclusivamente à SRP, a aplicação de percentuais de redução e a verificação das áreas reais de construção, as quais serão apuradas com base nas informações prestadas na DISO, confrontadas com as áreas discriminadas:

I - no projeto arquitetônico aprovado pelo órgão municipal; ou

II - no projeto arquitetônico acompanhado da ART registrada no CREA, caso o órgão municipal não exija a apresentação do projeto para fins de expedição de alvará/habite-se.

§ 2º A redução será aplicada também às obras que envolvam acréscimo de área já regularizada, reforma e demolição.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.1020.16409.IUW0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

> ***§ 3º Não havendo discriminação das áreas passíveis de redução no projeto arquitetônico, o cálculo será efetuado pela área total, sem utilização de redutores.***
>
> *§ 4º Jardins, quintais e playgrounds sobre terreno natural não são considerados área construída e não deverão ser incluídos no cálculo da remuneração.*
>
> *§ 5º A redução prevista neste artigo servirá apenas para o cálculo da remuneração por aferição, devendo constar na CND para fins de averbação a área total da edificação indicada no habite-se, certidão da prefeitura municipal, planta ou projeto aprovados, termo de recebimento da obra, quando contratada com a Administração Pública, ou em outro documento oficial expedido por órgão competente e não a área reduzida.*

Desta forma, **o Recorrente**, para efeitos de redução no cálculo da remuneração por aferição, **não atendeu os requisitos do art. 449, §1º, IN 3/2005 pois apresentou apenas o projeto arquitetônico, às fls. 56, sem a aprovação do Órgão Municipal (art. 449, §1º, I, IN 3/2005) ou então acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica (art. 449, §1º, II, IN 3/2005).**

Com isso, na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta, nos termo do o art.33, § 4º, da Lei8.212/1991, com a redação à época do fato gerador:

> *"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º **Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. (gn)"***

De plano, anota-se que, conforme dados da Prefeitura Municipal de Martinópolis, a área do imóvel é de 166,45 m^2 :

> *Anota-se às fls. 19, que a Auditoria-Fiscal colacionou cópia do Cadastro da Prefeitura do Município de Martinópolis, na qual consta como 166,45 m^2 a área total do imóvel R. José Henrique de Melo, 918 – Centro – Martinópolis - SP.*

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.1020.16409.IUW0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

Desta forma, com fulcro no **art. 449, §3º, IN 3/2005, considera-se a área do imóvel** conforme o descrito no ARO emitido pela Auditoria-Fiscal, às fls. 18, onde **a área residencial considerada para os fins de tributação** por aferição indireta foi de **166,45 m²**.

Conclui-se que **não prospera a argumentação do Recorrente pois não ocorre, para a hipótese, os requisitos para redução no cálculo da remuneração por aferição indireta,** nos termos do **art. 449, §1º, IN 3/2005**, pois o Recorrente não atendeu os requisitos deste artigo.

Não obstante, observa-se que o recolhimento efetuado pelo Recorrente, conforme GPS às fls. 60, deverá ser devidamente apropriado pela autoridade lançadora da RFB.

DO MÉRITO.

DA MULTA DE MORA

Esta Colenda Turma de Julgamento vem se posicionando reiteradamente, por maioria, em relação ao recálculo dos acréscimos legais, para que se **recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte**:

> *A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal.*
>
> *Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.*
>
> *Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.*
>
> > *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
> >
> > *I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*
> >
> > *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
> >
> > *a) quando deixe de defini-lo como infração;*
> >
> > *b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publica/login.aspx pelo código de localização EP17.1020.16409.IUW0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Ressalva-se a posição do Relator, **posição vencida nesta Colenda Turma**, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma **de juros de mora** (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) **e da multa de ofício** (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, rejeitar a **PRELIMINAR suscitada**, **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO,** para que se recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP17.1020.16409.IUW0. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 15/03/2011 18:14:00.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES em 15/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI em 17/03/2011 e PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO em 16/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 17/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP17.1020.16409.IUW0

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
E555A7A9F1D7A7C07586FC8E0FB92932BEE68E34